



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123530-97.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Hospital João XXIII

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB 11.589 e outros

Apelado : O Município de Campina Grande

Procuradora: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 166/173), interposta por HOSPITAL JOÃO XXIII contra a sentença de fls. 159/162, que rejeitou os Embargos à Execução, ajuizados em face da EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Apelação Cível (fls. 166/173).

Contrarrazões. (fls. 180/185).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 192/195).

Constatado que os substabelecimentos de fls. 174/176, são peças digitalizadas, foi determinada a intimação dos subscritores, para regularização do vício, assinando-as, bem como juntando o substabelecimento original. (fls. 197).

Petição do recorrente, juntando nova procuração (fls. 200/201).

É o Relatório.

Decido

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –

Relatora.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se que os substabelecimentos de fls. 174/176, que dariam poderes à subscritora do apelo, são peças digitalizadas, circunstância que não lhes confere autenticidade, conforme vasta jurisprudência, foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação anormal, sob pena de não conhecimento do apelo (fls. 197).

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou nova procuração (fls. 200/201) que, inclusive, é datada de 06 de junho de 2017, posteriormente à apresentação do recurso, que se deu em 01 de junho de 2017 (fls. 165).

Ocorre que este fato não supre os vícios percebidos, vez que um novo instrumento procuratório não torna válido ato procedido sob

o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, além de a procuração ter data posterior ao protocolo do apelo, o novo instrumento não gera efeitos retroativos.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À EMPRESA AGRAVADA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA TARDIA. I – Compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. II – A juntada de substabelecimento não tem o condão de convalidar procuração acostada aos autos, como sendo outorgada pela empresa agravada, porquanto eivada de irregularidades. A uma, porque do instrumento procuratório não consta qualquer menção ou identificação de quem seja o outorgante, mormente em se tratando de pessoa jurídica, circunstância em que o mandante deve ser o seu representante legal e, a duas, porque as peças consideradas essenciais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, isto é, por ocasião da formação do instrumento de agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 435.657/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 342)

Ao se admitir o novo instrumento, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Ademais, a determinação judicial foi para assinaturas das peças que já se encontravam nos autos, e apresentação do substabelecimento original, e não de um novo instrumento.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 23 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA